

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 457/2023
Processo nº 062/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 457/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO PARA OS MOTORISTAS E COBRADORES QUE ATUEM EM VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO QUE POSSUAM PLATAFORMA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou voto integral ao Projeto de Lei nº 457/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelos Vereadores Samanda Alves, Tércio Tinoco, Pedro Henrique, Leo Souza e Daniel Santiago, que dispõe sobre a “obrigatoriedade de capacitação para os motoristas e cobradores que atuem em veículos do transporte público que possuam plataforma para pessoas com deficiência”.

O voto foi motivado pela existência de inconstitucionalidades de natureza formal e material, ambas decorrentes da afronta ao princípio da separação dos poderes. Sob o aspecto formal, a proposição incorre em usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta à organização administrativa e à prestação de serviços públicos. No plano material, verifica-se indevida ingerência do Poder Legislativo na formulação e execução de políticas públicas, ao impor comandos normativos que interferem diretamente na gestão e operacionalização do serviço público de transporte coletivo, campo reservado à atuação discricionária do Executivo Municipal.

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 201, §4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. Violção ao Princípio da Separação dos Poderes à reserva de administração

Embora movida por nobre intenção de promover acessibilidade no transporte público, ao dispor sobre a capacitação obrigatória de motoristas e cobradores para uso de plataformas de acessibilidade, bem como sobre a realização de manutenções técnicas e a afixação de informações nos veículos, o Projeto de Lei nº 457/2023 acaba por imiscuir-se em atividades administrativas típicas do Poder Executivo, invadindo esfera de competência funcional do Prefeito.

A concepção, a regulamentação e a implementação de procedimentos operacionais no âmbito do serviço de transporte coletivo urbano são atribuições exclusivas da Administração Pública, por meio de sua estrutura organizacional e de seu planejamento estratégico.

Tal ingerência do Poder Legislativo na condução de política pública configura violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, ao impor obrigações

concretas ao Executivo sem a devida participação do Chefe do Poder Executivo na formulação da política pública.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

O núcleo essencial da função administrativa, que compreende o planejamento, a execução, a direção e o controle das políticas públicas, não pode ser objeto de imposição normativa unilateral por parte do Legislativo, sob pena de configurar indevida intromissão em campo institucional reservado a outro Poder. A ingerência em decisões de gestão que envolvem treinamento de pessoal, definição de rotinas de fiscalização e atualização técnica dos equipamentos afronta diretamente o princípio da separação dos poderes, ao comprometer a autonomia administrativa do Executivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei subverte a lógica funcional do Estado ao pretender, por ato legislativo, obrigar o Executivo a formular e executar ações administrativas específicas, com conteúdo normativo vinculante, o que se mostra materialmente incompatível com a forma federativa e com a autonomia político-administrativa municipal.

2.3. Usurpação de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Executivo

Além da inconstitucionalidade material, o projeto incorre também em vício formal por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

“Art. 61. (...)
§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:
(...)
II – disponham sobre:
(...)
b) **organização administrativa** e **judiciária**, **matéria tributária** e **orçamentária**, **serviços públicos** e **pessoal da administração dos Territórios;**”
(grifos acrescidos)

Essa regra visa preservar a autonomia do Executivo para dispor sobre temas que envolvem sua estrutura organizacional e operacional, permitindo que o chefe da Administração trace com exclusividade as diretrizes de atuação dos órgãos sob sua responsabilidade.

Tal disposição é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, previsto no art. 29, caput, da Constituição Federal. No âmbito

municipal, os arts. 21, incisos IX e X, 39, § 1º e 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Natal estabelecem:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária."

"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."
(grifos por acréscimo).

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI – planejar e promover a execução do serviço público municipal."

Dito isso, observa-se que o Projeto de Lei nº 457/2023, ao impor obrigações relativas à capacitação de pessoal, à manutenção de equipamentos e à regulamentação técnica do serviço de transporte coletivo, interfere diretamente na rotina administrativa do Município e impõe a implementação de medidas que dependem de planejamento interno e alocação de recursos, configurando interferência indevida na seara da gestão administrativa, de competência exclusiva do Executivo.

A criação de obrigações operacionais e normativas no âmbito do serviço público de transporte urbano demanda estudo técnico, viabilidade orçamentária, previsão em planos de governo e análise de impacto, aspectos cuja titularidade pertence ao Poder Executivo. Portanto, ao avançar sobre tais competências, o projeto incorre em vício formal de constitucionalidade, devendo ser sustado pelo Legislativo para preservação do pacto federativo e da ordem constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 457/2023, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16), usurpação de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, "b"; LOM, arts. 21, IX e X, e 39, §1º), e ingerência sobre a organização administrativa do Município (LOM, art. 55, XI).

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 21 de agosto de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR